



A reinvenção da Justiça Militar brasileira

Antônio Pereira Duarte
Procurador de Justiça Militar
Conselheiro Nacional do CNMP

Professor José Carlos Couto de Carvalho
Subprocurador-Geral de Justiça Militar aposentado

RESUMO: Concentra-se o presente texto na análise do perfil contemporâneo da Justiça Militar brasileira, sobretudo no processo de sua readequação jusconstitucional, em decorrência das exigências surgidas com a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como do incremento de riscos como corolário do emprego das Forças Armadas em diferentes situações de garantia da lei e da ordem ou mesmo em atribuições subsidiárias, como na repressão aos delitos transfronteiriços ou dos denominados crimes de repercussão nacional e internacional ocorridos no território brasileiro. Intenta-se, ainda, nessa perspectiva de remodelação, examinar as possíveis áreas de atuação dessa justiça especial, em caso de eventual redefinição de seu papel, em esforço que enseja a reafirmação de sua singular natureza de órgão afeto a todas as questões relacionadas ao ordenamento jurídico militar.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça Militar Brasileira. Concepção Tradicional. Novos Paradigmas. Ordenamento Jurídico Militar. Perspectivas. Inserção no CNJ.

ABSTRACT: This text focuses on the analysis of the contemporary profile of Brazilian's Military Justice, especially in the process of readjusting its *jusconstitucional*, due to requirements arising with the creation of the National Council of Justice - CNJ, as well as the increased risk as a corollary use of the Armed Forces in different situations guaranteeing law and order or even subsidiaries assignments, as well as repression of the transborder crimes or crimes of domestic and international repercussions occurred in Brazil. An attempt is made, also, in this remodeling perspective, to examine possible areas of action of this special justice, in case of an eventual role redefining, in an effort that entails the reaffirmation of its singular nature of an institution related to all military juridical system issues.

KEYWORDS: Brazilian Military Justice. Traditional design. New Paradigms. Military Legal System. Perspectives. Insertion in CNJ.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Concepção tradicional – 3. Paradigmas constitucionais – 4. Perspectivas – 5. Conclusões. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Por incrível que pareça, a hipótese de reflexão que ora se traz a lume diz respeito a uma justiça com mais de duzentos anos de existência e que vivencia seu período de maior questionamento quanto ao formato atualmente delineado no arcabouço constitucional.

A longevidade de tal órgão não tem sido, por si mesma, fator que conduza ao consenso de sua intangibilidade, antes servindo ao propósito de se repensar a sua dimensão, talvez em virtude de um presumível anacronismo face aos reclamos de um cenário globalizado,

no qual o sistema como um todo vem a se impactar com um renovado pluralismo jurídico.

Não há dúvida de que, passadas tantas fases históricas relevantes do país, a Justiça Militar continua a ostentar uma grande importância na constelação institucional pátria, embora não raras vezes seja alvo de debates recorrentes em torno de sua própria legitimidade existencial.

No pano de fundo de tais discussões, inelutavelmente eclodem aspectos concernentes desde o viés garantista da Carta Constitucional até questões inerentes ao panorama internacional, em que cada vez mais as justiças militares de diversos países são restringidas em sua atuação ou mesmo destituídas de sua autonomia judicante.

O modelo brasileiro se apresenta distinto de outros existentes, a começar por se integrar ao próprio Poder Judiciário Nacional, submetido, portanto, ao mesmo contexto garantista, contendo, pois, estrutura que se insere na própria tendência de especialização de órgãos.

Entre as questões que mais polêmica provocam, apresenta-se o julgamento de civis por ditos órgãos especializados, situação que ocorre somente no âmbito da Justiça Militar da União, ensejando diferentes posicionamentos.

Outros pontos que decorrem de uma reavaliação de modelo referem-se à competência dessa justiça, que atualmente se adstringe à esfera penal, quando muitos vêm defendendo uma ampliação que alcance todos os fatos jurídicos militares, quer sejam penais, administrativos, disciplinares ou previdenciários. Também se projetam discussões

acerca da atuação dos Conselhos de Justiça, que deveriam, segundo a opinião de muitos profissionais da área, ater-se ao processo e julgamento de crimes propriamente militares.

Todas essas inquietantes temáticas reclamam apreciação imparcial, divorciada de juízos tendenciosos ou imaturos, de modo a se trabalhar pela definição de um modelo que se mostre ajustado às exigências do ainda novel Estado democrático de direito.

Com essa linha introdutória de ideias, imagina-se poder desenvolver um esforço científico em direção à tese central do artigo, voltada para refletir a imprescindibilidade de uma renovação dos postulados que alicerçam a Justiça Militar no Brasil.

2 CONCEPÇÃO TRADICIONAL

Na Carta Constitucional brasileira de 1988, ao firmar a base estrutural do Poder Judiciário nacional, o constituinte reputou relevante ao modelo republicano adotado inserir uma justiça especialmente destinada à solução das questões penais militares. E ao fazê-lo seguiu uma tradição que já vinha sendo sedimentada em outras Cartas constitucionais, desde a origem mais remota de tal órgão judicial, que foi o primeiro a ser instalado no país, no distante ano de 1.808, por obra e graça de D. João VI, através do Alvará de 1º de abril¹. Desde sua constitucionalização em 1934, a Justiça Militar não mais deixou de

¹ Célio Lobão alerta que “no entanto, a Constituição de 1891 a ela se referia: ‘Art. 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos crimes militares. § 1º. Este foro compor-se-á de um supremo tribunal militar cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação de culpa e julgamento dos crimes’. Segundo Barbalho, o ‘alvará de 1º de abril de 1808 criou no Rio de Janeiro ‘o conselho supremo militar de justiça’ para tratar dos negócios que pertenciam ao conhecimento do conselho de guerra e conselho do almirantado de Portugal (Constituição Federal, pág. 444)’”.

figurar nas Cartas republicanas posteriores, fato que demonstra uma orientação nitidamente voltada a conferir relevo à tutela da segurança quer sob o ponto de vista externo ou interno, fixando assento a um órgão judicial apto à compreensão das graves questões que emergem das relações específicas do contexto militar.

Veja-se, a propósito, o que nos aponta a doutrina de ZAFFARONI *et alii* (2003: 310): “No Brasil, a Justiça Militar foi constitucionalizada em 1934, estando contemplada em todas as Cartas subsequentes. Dispomos de um Código Penal Militar (CPM) e de um Código de Processo Penal Militar (CPPM) que em certos aspectos estiveram mais avançados teoricamente do que a legislação comum”.

A Carta de 1988 ainda se preocupou em erigir um ramo também singular do Ministério Público da União, conferindo-lhe o destacado papel republicano de guardião dos princípios da hierarquia e disciplina, da dignidade e da compatibilidade para com o posto e a patente e titular absoluto da ação penal militar. Com tão expressiva missão, o Ministério Público Militar, nascido nos distantes idos de 1920, apresenta-se à contemporaneidade como órgão essencial definido pelo constituinte originário para se manter como fiscal atento das práticas lesivas aos bens, interesses e valores objetos da tutela jurídica militar, revestindo-o dos instrumentos necessários à deflagração dos mecanismos competentes em nível preventivo ou repressivo, visando garantir, em derradeiro vislumbre, a continuidade da atividade típica, indelegável e impostergável das Instituições Militares.

3 PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu roteiro republicano, definiu, portanto, como visto alhures, linhas mestras de um modelo em que estabelece paradigmas muito claros em relação ao *ethos* militar: I – Existência de um ordenamento jurídico militar; II – Inserção de uma Justiça Militar da União; III – Inserção de uma Justiça Militar dos Estados-membros; IV – Inserção de um Ministério Público Militar.

Quanto aos três primeiros paradigmas, não há como duvidar da preocupação constituinte em explicitar os contornos peculiares da atividade militar, que devem ser sopesados por um órgão especializado do Poder Judiciário, apto à aplicação das normas jurídicas que regem esse *jus militaris*.

O primeiro paradigma, alusivo à existência de um ordenamento jurídico militar, inspira a convicção de que tal campo do saber jurídico, por sua conformação singularíssima, não pode deixar de ser corretamente perscrutado em seu alcance e sentido, dada a própria densidade de sua base científica. E disso não discrepa a opinião doutrinária de destacados juristas, como se pode perceber do seguinte escólio de ZAFFARONI *et alii* (2013:311).

O novo desenho constitucional, que restringe a competência da Justiça Militar ao processo e julgamento dos crimes militares – cujo conceito, especialmente na convivência com os crimes comuns, constitui o grande problema técnico do direito penal militar – avançou na superação daquela crise de legitimidade. Inscrito na Constituição e por ela regido, o direito penal militar exprime um direito penal especial e implica portanto um saber especial, vertido para a sua interpretação. Sem embargo de iniciativas pontuais, como as referidas na última nota, a doutrina brasileira não tem dedicado

a este campo de investigação dogmática sumamente interessante uma reflexão constante e densa.

E essa espécie de marginalização do Direito Militar não se deve ao fato de que tal segmento não seja relevante cientificamente, mas talvez por mero desinteresse das universidades, que não contemplam, em seus programas curriculares do curso de direito, qualquer estudo sobre disciplinas como o direito penal militar e o direito processual penal militar. Isso infelizmente favorece a alienação sobre tão singular campo jurídico, inviabilizando a pesquisa e o estudo que propiciariam largo esclarecimento em torno dos matizes próprios do Direito Militar. Muito em função de tal distanciamento acadêmico é que se assiste, não raras vezes, exteriorização de opiniões carregadas, na maioria dos casos, de juízos precipitados ou ao menos desprovidos de um aconselhável lastro científico, pretendendo retirar o prestígio da Justiça Militar, seja sustentando sua desnecessidade ou o descabimento de sua existência autônoma.

No entanto, conforme alerta SOUZA (2009: 84)

A necessidade da Justiça Militar justifica-se, pois, pela existência das Instituições Militares e pela necessidade de um ordenamento jurídico especial, com Códigos, Leis, Regulamentos etc, para impor severos deveres e responsabilidades e para controlar a vida e as ações dos militares, que são, por natureza e por tudo, inteiramente distintas de qualquer outra classe. Há exigências para esse tipo de regras porque aos militares compete o uso da força e o exercício de poderes que demandam controle na defesa dos cidadãos e da sociedade. É da essência da democracia. Realmente, a conduta dos soldados das Forças Armadas, a postura dos policiais militares estaduais e dos bombeiros militares e seus respectivos atos devem ser rigorosamente acompanhados porque eles são agentes do Estado, e suas atitudes e

procedimentos devem ser irrepreensíveis, sem mancha, tendo em mente o bem comum.

Em nível de direito comparado, os estudos que vêm sendo realizados em torno do fenômeno da jurisdição militar quase sempre apontam situações atinentes à inadequação aos princípios constitucionais ou à submissão ao poder político, o que poderia, em tese, comprometer a independência e autonomia de tais órgãos judicantes.²

Quanto a tal ponto, parece despiciendo alimentar uma discussão mais acirrada, visto que a Justiça Militar brasileira tem sido um órgão de índole constitucional, voltada à aplicação da lei militar, portanto uma escolha constituinte que se tem revelado legítima ao longo dos tempos, sobretudo pelo elevado grau de especialização dos fatos submetidos à apreciação, os quais reclamam acentuado conhecimento de institutos, princípios e valores que gravitam nesse ordenamento jurídico *sui generis*.

No que concerne ao paradigma da inserção constitucional de um Ministério Público Militar – MPM, nada mais natural que o Estado brasileiro tenha optado pela adoção de um órgão especializado incumbido de tarefas realmente significativas, a também sinalizar, por meio do constituinte, que o ordenamento jurídico militar, devido sua base epistemológica tão particular, carece de um ramo do Ministério

² É o que se observa em textos como de Olga Gil García – La Jurisdicción Militar en la etapa constitucional; de Rodolfo Venditti – Il Processo Penale Militare e de Giuseppe Riccio – Ordinamento militare e processo penale. No mesmo foco, Octávio Augusto Simon de Souza – Justiça Militar: Uma Comparação entre os Sistemas Constitucionais Brasileiro e Norte-Americano. Nesta última obra, o autor assinala as diferenças fundamentais dos dois sistemas, deixando remarcado que, enquanto a Justiça Militar brasileira integra e pertence ao Poder Judiciário, contrariamente, a Justiça Militar americana, pertence ao Poder Executivo, revestindo os ares de verdadeiras Cortes Marciais.

Público inteiramente devotado ao descortino dos princípios, normas e institutos correlatos a tal campo de produção de diferentes consequências jurídicas.

4 PERSPECTIVAS

Com o advento da Lei Complementar nº 117, de 2 de Setembro de 2004, as Forças Armadas passaram a deter novas atribuições subsidiárias, reforçando sua atuação nacional e redimensionando, por assim dizer, o próprio papel de guardiãs do Estado e das Instituições Democráticas, destinadas precipuamente à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e à garantia da lei e da ordem.

Com efeito, às funções típicas de Defesa Nacional, abrangendo a salvaguarda dos poderes e a garantia da lei e da ordem, acrescentaram-se funções atípicas, porém não menos significativas, que se inserem, em exame preliminar, num feixe maior de prevenção estatal aos diferentes, e cada vez mais difusos, riscos globais, destacadamente aqueles decorrentes de práticas promovidas por organizações criminosas transnacionais.

Neste sentido, ao definir normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, sobredita lei, em compasso com tais e novas exigências de segurança, não se olvidou de referendar tal atividade como militar para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, o que certamente amplia o leque de ocorrências penais.

Em tão complexa teia de novas atribuições complementares, Marinha, Exército e Aeronáutica, como Forças Singulares, passam, em suas

áreas próprias de ação, a assumir papéis notáveis na repressão a todas as condutas que venham a comprometer a segurança pública.

A Marinha brasileira, consoante descrição inserta no art. 17, V da referida lei, passa a ter a incumbência adicional de:

Cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

A seu turno, a Força Aérea Brasileira, na linha do comando previsto no art. 18, VI e VII do mesmo diploma, incorpora a responsabilidade extra de também:

Cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; e atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito.

O Exército Brasileiro, na esteira do quanto disposto no art. 17A, II, III e IV, assumirá como atribuições subsidiárias particulares:

Cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão

solicitante; cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; e atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: a) patrulhamento; b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e c) prisões em flagrante delito.

Disso resulta o incremento considerável de riscos, a ensejar práticas ofensivas ao estatuto penal militar e consequentes prisões cautelares.

Nessa toada, a manifestação da Ministra e atual Presidente do Superior Tribunal Militar brasileiro, Maria Elizabeth Rocha, em artigo intitulado “Julgamento de civis pela Justiça Militar e direitos humanos”, veiculado na editoria Opinião do Jornal O Globo, datado de 29 de julho de 2014, se mostra completamente adequada, vez que apresenta argumentos sólidos em torno do acerto da sujeição excepcional do civil à jurisdição militar.

A par das digressões historiográficas, os civis processados pela Jurisdição Castrense não são apenas aqueles que desacatam militares, os quais, por imposição constitucional, devem garantir a lei e a ordem, como comumente se crê. Julgam-se lá criminosos de alta periculosidade, como os integrantes das Farc que adentram o território nacional e assassinam militares brasileiros; quadrilhas de narcotraficantes que invadem quartéis para furtar armamentos de uso exclusivo das Forças Armadas; marginais que aliciam jovens soldados e os induzem às práticas delitivas, sem olvidar o tiro de destruição, regulado pela lei 12.432/2011 que, se disparado, levará a óbito o piloto e os passageiros da aeronave hostil.

Poder-se-ia argumentar que à Justiça Federal ordinária caberia apreciar tais delitos, contudo, sobrecarregada de processos, não os julgaria com a necessária celeridade, além de não deter a expertise em **Direito Militar**” (grifos do original).

Parece claro que o legislador infraconstitucional também acenou que, nas ações de garantia da lei e da ordem e mesmo nas tais atribuições de escopo subsidiário, as Forças Armadas estariam a exercer atividade militar sujeita às tipificações ínsitas no ordenamento penal positivado no Decreto-Lei 1001/69.

Por ser classificada como atividade de caráter militar, não se pode desconsiderar que toda e qualquer conduta, ainda que praticada por civil, que venha a atingir as Instituições Militares envolvidas no cumprimento de tais misteres, pode-se inserir como delito militar, nos precisos contornos da norma prevista no art. 9º, III, “d”, do supracitado códex, não se devendo, igualmente, deslembrar de eventuais comportamentos lesivos ao patrimônio sob administração militar, à ordem administrativa militar e mesmo contra militar nas situações inscritas na alínea “c” do precitado inciso.

Como consectário natural da especialização da Justiça Militar, é mais do que lógico que o processo e julgamento destes fatos de conotação penal sejam realizados em tal âmbito jurisdicional, que restou definido constitucionalmente como o seu Juízo Natural.

Evidente que as discussões que procuram repensar a competência da Justiça Militar são totalmente válidas e tendem a melhorar sua imagem e elevar a qualidade de suas decisões. Sob tal ótica, muito apropriada a interpretação conforme a constituição levada a termo pelo ministro Gilmar Mendes nos autos de habeas corpus 112.848/

RJ, que entende que o civil há de ser submetido a julgamento singular pelo juiz-auditor.

Esta interpretação judicial emanada do Supremo Tribunal Federal brasileiro vai ao encontro da iniciativa do Superior Tribunal Militar, que enviou projeto de lei numerado como 7683/2014, objetivando exatamente disciplinar a mencionada competência monocrática.

É bem verdade que a postura reformista do Judiciário nacional talvez pudesse avançar um pouco mais, como aconteceu em relação às Justiças Militares dos Estados-Membros, que passaram a ter competência monocrática para controle dos atos disciplinares, na dicção do art. 125, § 5º da Carta Fundamental, do seguinte teor:

Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Essa ampliação promovida pelo poder constituinte reformador atende em muito aos anseios das justiças militares estaduais, que podem melhor aquilatar, por exemplo, os danos provocados aos princípios norteadores das corporações militares estaduais, pelas condutas violadoras dos regulamentos disciplinares.

Isso remete a uma certa perplexidade que decorre do claro maltrato ao primado da simetria constitucional, na medida em que a Justiça Militar da União ainda não teve ampliada sua competência nem mesmo para alcançar o controle das denominadas práticas lesivas à disciplina e hierarquia, previstas nos Regulamentos das três Forças Singulares.

Não se mostra razoável que a congênere estadual de há muito (desde a Emenda Constitucional 45/2004) disponha de tal competência e, no âmbito federal, a Justiça Militar da União ainda se mantenha limitada à competência meramente penal.

Por isso mesmo, a reforma que se perspectiva não pode desprezar o amplo plexo de consequências jurídicas que decorre da aplicação das normas do direito militar *lato sensu*, espalhando-se em todas as suas ramificações, desde o direito administrativo militar, direito disciplinar militar, direito previdenciário militar até o direito punitivo militar.

Com efeito, o vasto campo do contencioso administrativo militar reclama, igualmente, um órgão judicial especializado, que possa compreender, com a profundidade necessária, os diversos e complexos institutos, princípios e valores que regem sua existência, lançando efeitos de toda ordem no cotidiano da vida castrense.

Não há como menosprezar essas asserções, visto que o controle judicial operado pela Justiça Militar pode e deve se estender para além das práticas penais, atingindo, por sua grande capilaridade e especialização, todos os fatos administrativos, disciplinares e previdenciários militares.

O controle sobre o patrimônio histórico militar, as áreas ambientais militares, a saúde militar e todos os demais aspectos relativos ao funcionamento orgânico da ordem militar deveriam, por critério racional, ser efetivados pelos órgãos da Justiça Militar. Sob tal ângulo, incumbiria ao Ministério Público Militar deduzir diretamente à Justiça Militar as ações civis públicas, cumprindo a função institucional inscrita no art. 129, III, da Constituição de 1988, consistente na

tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É nesta trilha de fortalecimento de sua atuação, com maior espaço de competência, que a Justiça Militar do presente, valendo-se de sua longa história e experiência, há de se situar no futuro, projetando-se como órgão mais útil e cooperativo na estrutura deste essencial Poder da República.

5. CONCLUSÕES

A reinvenção da Justiça Militar brasileira corresponde ao próprio anseio estatal de se rearranjar na teia de um cenário de diferentes riscos e perspectivas.

A criação do Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário nacional, certamente representou passo de grande vigor para a aferição do funcionamento da justiça brasileira como um todo e da Justiça Militar em particular, permitindo diagnosticar áreas de vulnerabilidade por um lado e, por outro, projetar correções de rota e fixação de metas, nitidamente voltadas para o aperfeiçoamento do modelo de justiça existente no país. Neste sentido, o CNJ vem-se tornando um órgão de controle de vasto alcance e importância, desvelando o padrão de uma recomendável justiça para o país.

Sem sombra de dúvida, esse é um passo decisivo rumo ao aprimoramento do sistema judiciário brasileiro, cujos indicadores não eram de fato satisfatórios até o diagnóstico do CNJ.

Entretanto, causa estranheza a ausência de representatividade da Justiça Militar no âmbito do CNJ. Com efeito, o primeiro órgão especializado do Poder Judiciário nacional, de tão vetusta existência, não integra aquele alto órgão constitucional fiscalizatório, culminando numa verdadeira desrazão, não apenas por ser a única que ali não tem assento, mas, e sobretudo, pelo fundamento da uniformidade. De fato, se não figura no CNJ e não participa dos processos decisórios pertinentes ao modelo de justiça delineado por tal órgão de controle, com o lançamento de metas e a definição de práticas uniformes, fica por isso mesmo marginalizada, desprestigiada e completamente levada a reboque, sem dialogar com os demais componentes da estrutura do Judiciário pátrio e que se fazem, condignamente, representar perante tão expressivo órgão da República.

Sem grandes tergiversações, é mesmo incompreensível que se alije do órgão máximo de controle do Judiciário brasileiro a justiça mais antiga do país. Não há plausível justificativa que se sustente ante às claras consequências que se lançam ao órgão controlado completamente destituído de voz no interior do órgão controlador. E isso milita não em desfavor completamente da Justiça Militar em si mesma, mas do próprio Estado democrático de direito, que se caracteriza pela harmonização dos poderes, órgãos e instituições.

Certo é que, em síntese conclusiva, a reinvenção da Justiça Militar perpassa indispensavelmente pelo reexame da atual composição do CNJ, que não pode deixar de acolher a mais provecta justiça do país. Não se pode e nem se deve, sob pena de malferir o primado da legitimidade, desprezar a vontade constituinte que inscreveu referida justiça como órgão do Poder Judiciário nacional, merecendo por isso mesmo um assento junto ao CNJ.

Ademais, a Carta Constitucional em vigência, ao fixar notáveis paradigmas pertinentes ao segmento militar, fez questão de ditar diretrizes ao legislador infraconstitucional, no sentido da definição de um conjunto de regras jurídicas, embasadas em princípios axiológicos próprios da coesão das instituições militares federais e estaduais, de modo a se erigir como um ordenamento peculiar, vertido para a preocupação de reger as relações específicas havidas no âmbito militar. E para aplicar tais regras tão particulares é que foram criados os órgãos de Justiça Militar e um ramo próprio do Ministério Público da União.

Sob outro prisma, forçoso também concluir que os movimentos reformistas da Justiça Militar hão de conduzir à definição de alguns novos cenários, nomeadamente quanto à competência em relação aos civis. Este é um ponto capital de reflexão, sendo certo que já se tem observado tendência a se implementar reforma que desloca a competência para o julgamento de civis do juízo colegiado para o singular, na figura togada do juiz-auditor.

Caminha-se, igualmente, para uma ampliação de competência, de modo a se viabilizar uma Justiça Militar cumulativa, abarcando competência penal e cível, alcançando, destarte, todos os fatos suscetíveis de emergir das relações travadas na seara jurídico militar. E, a se confirmar mencionada tendência, não é incorreto inferir que incumbiria ao juiz-auditor, de forma singular, apreciar os fatos administrativos, disciplinares e previdenciários militares. Da mesma forma, em grau de superior instância, seria inarredável a criação de uma turma especial perante o Superior Tribunal Militar, preferencialmente formada pelos Ministros togados, aos quais se destinariam os recursos manejados contra as decisões de primeira instância.

Em reflexão final, a marcha condutora à reinvenção deste órgão do poder judiciário nacional está acelerando os passos, não devendo perder de vista os pontos sensíveis ora trazidos à tona, que entremostam uma opção clara do constituinte por dotar o Estado brasileiro de uma Justiça apta ao exame imparcial dos fatos penais que afetam as instituições militares, mas que, como visto, pode e deve contribuir ainda mais com o desafoço da justiça comum, assumindo novas competências que se coadunam com seu notório grau de especialização.

6 REFERÊNCIAS

DE LALLA, P. **Saggio sulla specialita penale militare**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1990.

GARCÍA, O. G. **La jurisdicción militar en la etapa constitucional**. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A, 1999.

LOBÃO, C. **Direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

RICCIO, G. **Ordinamento militare e processo penale: natura e limiti dela giurisdizione**. Roma: Edizioni Sicientifiche Italiane, 1988.

ROCHA, M. E. G. T. **Julgamento de civis pela Justiça Militar e direitos humanos**. Editoria Opinião. *Jornal O Globo*, 29.7.2014.

SOUZA, O. A. S. **Justiça Militar: uma Comparação entre os sistemas constitucionais brasileiro e norte-americano**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

VENDITTI, R. **Il processo penale militare**. 4ª edizione aggiornata, Milano: Dott. A. GIUFRE' Editore, 1997.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. W.
Direito penal brasileiro – I. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan,
2003.

